

Processo nº 237/2012

(Autos de recurso penal)

Data: 26.04.2012

Assuntos : Desistência do recurso.

Extinção da instância.

SUMÁRIO

É válida a desistência do recurso pelos arguidos, desde que apresentada antes de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, B, C e D, arguidos com os sinais dos autos, inconformados com o despacho proferido pelo M^{mo} Juiz de Instrução Criminal que lhes manteve a medida de coacção de prisão preventiva, do mesmo vieram recorrer para este T.S.I., motivando nos termos de fls. 2 a 9, que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os

efeitos legais.

*

Em Resposta, diz o Exmo. Magistrado do Ministério Público que os recursos não merecem provimento; (cfr., fls. 407 a 408).

*

Admitidos os recursos e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto douto Parecer, pugnando também pela improcedência dos recursos; (cfr., fls. 715 a 717).

*

Seguidamente, vieram os recorrentes desistir dos seus recursos, alegando que, “(...) *entretanto, por despacho de 30 de Março de 2012, o Mm.º Juiz titular do processo no Tribunal Judicial de Base, após distribuição dos autos para julgamento, proferiu novo despacho a manter a prisão preventiva a que se encontram sujeitos e não pretendem*

recorrer deste outro despacho”; (cfr., fls. 718).

*

Colhidos os vistos legais, e nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

2. Nos termos do art. 405º do C.P.P.M.:

“**1.** O Ministério Público, o arguido, o assistente e a parte civil podem desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.

2. A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é julgada em conferência”.

Verificando-se o circunstancialismo enunciado no n.º 1 e 2 do transcrito preceito legal, mostra-se pois de declarar a aludida desistência válida e eficaz para todos os efeitos legais.

Decisão

3. Em face do exposto, em conferência, acordam homologar a desistência dos recursos, ficando, assim, extinta a presente lide recursória.

Custas pelos recorrentes pelo mínimo.

Macau, aos 26 de Abril de 2012

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa